



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

PARECER JURÍDICO

Contrato. 09/2022- 3º termo aditivo nº.01/2023.dispensa de licitação nº.7/2020-00001.

Interessado: IPMP

Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e renovação e termo aditivo

EMENTA: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE PERÍCIAS MEDICAS, DIRETORIA TECNICA E ASSISTENCIA SOCIAL, SITUADO NA RUA 31 DE MARÇO, Nº.185, CENTRO DE PARAGOMINAS. ADITAMENTO.INCISOS X DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA REMOÇÃO DE CONTRATO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do termo 3º termo aditivo do contrato em pauta, tendo por objeto a renovação do contrato de aluguel por igual período com reajuste do valor, a fim de atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Paragominas, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Constam nos autos:

- a) Ofício nº. 285/2023/DIR/IPMP, solicitando posicionamento do locatário para proceder ao termo aditivo objetivando renovar o contrato por igual período e valor.

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 3729-3685 CEP: 68.625-170 - Paragominas-PA

e-mail: ipmpgn@gmail.com



- b) Resposta do locatário manifestando interesse na renovação do contrato com pedido de reajuste do valor.
- c) Ofício nº.303/2023/DIR/IPMP, solicitando autorização para proceder a renovação do termo aditivo com reajuste de valor,
- d) Memorando nº.59/2023/PRES/IPMP, autorizando a celebração do termo aditivo;
- e) Memorando nº.30/2023/ADM/IPMP, solicitando dotação orçamentaria;
- f) Memorando nº.60/2023/FIN/IPMP, informando dotação orçamentaria disponível para renovação do contratual;
- g) Minuta do 3º termo aditivo de 2022;
- h) Cópia de contrato nº.09/2020.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Os Contratos Administrativos possuem uma série de prerrogativas especiais por sua característica Sui Generis. Não se pode querer que aqueles contratos, estudados no âmbito do Direito das Obrigações, possuam o mesmo equilíbrio destes, estudados nas cátedras do Direito Administrativo, em consideração à necessidade da observância do princípio da



Supremacia do interesse público sobre o privado previsto na CF/88.

Como cedição, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2o. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.¹

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível".²

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 51. PDF.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 302.



segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Note que, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra Constitucional da licitação, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta. Em razão dessa excepcionalidade as hipóteses de dispensa de licitação possuem rol taxativo. É como prescreve Carvalho Filho:

Há, porém, dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O primeiro diz respeito à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade. O outro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público.

Ressalte-se, nos casos relacionados pela legislação, a presença da parcela de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Como se nota, a lei não visa permitir o administrador contratar diretamente por dispensa de



licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la.

Por sua vez, como já ilustrado alhures, as hipóteses que autorizam dispensa do processo licitatório estão previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, sendo referidas hipóteses *numerus cláusus*, não permitindo ao administrador inovar as situações que autorizam dispensa de licitação.

No caso em apreço, instaurou-se o processo administrativo, ora analisado, afim de fazer a renovação do termo aditivo do contrato em curso, por igual período com atualização do valor, o que não acarretara nenhum ônus para administração pública, pois a atualização monetária pretendida está de acordo com o índice de mercado, bem como o parâmetro de valores de aluguel praticado no âmbito da administração direta desta municipalidade, conforme tabela anexa.

Necessário informar que o prédio anexo, objeto do aluguel, possui 05 salas, e está atualmente comportando 04 servidores, além da sala de perícias anuais, que estão acontecendo mensalmente.

Importante esclarecer que a estrutura de servidores do IPMP atualmente é de 12 colaboradores, sendo 08 servidores trabalhando no prédio sede com espaço físico já comprometido pela estrutura administrativa, e 04 servidores cooperando no prédio anexo, objeto do presente, razão pela qual se justifica a celebração do termo aditivo pretendido pela inexistência de espaço físico no prédio sede capaz de comportar toda estrutura administrativa do IPMP, conforme verificado pelos componentes do conselho fiscal



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

A renovação pretendida fundamenta-se na necessidade de continuidade dos serviços prestados pelo IPMP no prédio anexo, objeto do contrato, **bem como pelo aproveitamento do serviço e o preço ofertado, posto que termo aditivo em análise, em nada será modificado quanto a data de vigência e valor**, sem nenhum ônus ao cofre desta autarquia.

III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- "I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, quanto a adequação do termo aditivo por igual período com valor corrigido, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, esta assessoria jurídica opina pela renovação do contrato mediante termo aditivo, por não gerar nenhum ônus a administração pública.

Remeto às considerações superiores

Paragominas (PA), 09 de junho de 2023.

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/PA. 30.133
ASSESSOR JURIDICO DO IPMP